**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10882.722078/2016-20** |
| **ACÓRDÃO** | 3402-012.170 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 16 de setembro de 2024 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/09/2012, 01/04/2013 a 30/06/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade.

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/09/2012, 01/04/2013 a 30/06/2013

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DO SISTEMA HARMONIZADO. INOBSERVÂNCIA.

A atividade de classificação fiscal exige a perfeita identificação das mercadorias sub examine, de tal sorte que seja possível esclarecer todas as especificidades que influem na escolhe do código tarifário correto, conforme determinado nas Regras Gerais do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, sob pena de restar prejudicado o trabalho da fiscalização.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TUBOS FLEXÍVEIS.

Tubos flexíveis de polietileno, fornecidos em rolos/carretéis, classificam-se nº código 3217.32.90 da TIPI, sujeito à alíquota de 5%.

DOCUMENTO VALIDADO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Procedimento Fiscal e do Auto de Infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luis Cabral** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 110-004.320, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado de ofício, conforme Ementa abaixo:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**
>
> Período de apuração: 01/04/2012 a 30/09/2012, 01/04/2013 a 30/06/2013
>
> CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
>
> A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. Nos países que internalizaram em seu ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a interpretação das normas que regulam a classificação fiscal de mercadorias é de competência de autoridades tributárias e aduaneiras. No Brasil, tal atribuição é exercida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.
>
> RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO PARA NÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO.
>
> Os créditos por devoluções de produtos e os créditos nas aquisições de produtos para revenda não são passíveis de ressarcimento.
>
> CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TUBOS FLEXÍVEIS.

DOCUMENTO VALIDADO

Tubos flexíveis de polietileno, fornecidos em rolos/carretéis, classificam-se no código 3217.32.90 da TIPI, sujeito à alíquota de 5%.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/09/2012, 01/04/2013 a 30/06/2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É descabida a alegação de nulidade de auto de infração lavrado por autoridade competente e que explicita com clareza os fatos e fundamentos legais do lançamento de ofício com indicação das provas correspondentes, facultando ao sujeito passivo a apresentação de defesa, ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF - é instrumento interno da repartição fiscal com vistas ao gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal. Eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, ou mesmo a sua própria ausência, não maculam o procedimento de lançar, pois esse é vinculado.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO NÃO CONFISCO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

A multa de ofício no percentual de 75% do imposto que deixou de ser lançado nas notas fiscais, ainda que com cobertura de créditos, está prevista em lei, estando vedado à autoridade administrativa afastar sua aplicação sob alegação de inconstitucionalidade.

LAUDOS E PARECERES TÉCNICOS.

As características técnicas, assim entendidos aspectos como, por exemplo, matérias constitutivas, princípio de funcionamento e processo de obtenção da mercadoria, descritas em laudos ou pareceres elaborados na forma prescrita na legislação que rege o processo administrativo fiscal, devem ser observadas, salvo se comprovada sua improcedência, devendo ser desconsideradas as definições que fujam da competência dos profissionais técnicos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se não impugnadas as glosas não expressamente contestadas, tornando-se definitivas na esfera administrativa.

CITAÇÕES E TRANSCRIÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da RFB expresso em

DOCUMENTO VALIDADO

atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada a decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, nem a posições doutrinárias acerca de determinadas matérias.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

**Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância:**

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída, decorrente de erro de classificação fiscal. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls. 624 a 637, no valor de R$ 886.217,76, e se refere à multa isolada de 75% sobre IPI não lançado com cobertura de crédito. Os motivos do lançamento de ofício encontram-se explicitados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 563 a 572, e seguem resumidos.

Em 10 de julho de 2014, em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.13.00-2014-00275-2, foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal. O presente procedimento fiscal foi instaurado para análise do direito creditório objeto dos PER/DCOMPs 04929.77116.100712.1.1.01-1950, referente ao do 2º trimestre de 2012, 13214.20007.101012.1.1.01-0238, referente ao 3º trimestre de 2012, e 24158.28662.110713.1.1.01-4026, referente ao 2º trimestre de 2013.

O TVF dá conta de que foram realizadas glosas de créditos considerados indevidos, reclassificações de créditos ressarcíveis para não ressarcíveis e reclassificação fiscal de produtos saídos do estabelecimento.

Quanto às glosas e reclassificações de créditos temos o seguinte:

*PERDCOMP 04929.77116.100712.1.1.01-1950*

*7. Verifica-se do pedido atinente ao 2° Trimestre de 2012, a escrituração de créditos como ressarcíveis atinentes ao CFOP 1.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Intimado em 22/09/2014 a informar a base legal para o ressarcimento, referente à nota fiscal de entrada n° 40.434, de 28 /05/2012, o sujeito passivo se limitou a dispor sobre a não cumulatividade do IPI. Não obstante o contribuinte a priori fazer jus ao crédito referente a devolução de mercadorias, nos termos do art. 229 do RIPI/2010, o mesmo não é ressarcível, nos termos do §2 do art. 256 do respectivo regulamento. O crédito no valor deR$ 205,28 será reclassificado.*

*8. Verifica-se a escrituração de créditos como ressarcíveis atinentes ao CFOP 3.127 - Compra para industrialização sob o regime de drawback, referente a crédito extemporâneo, escriturado na competência 06/2012. Intimado em 22/09/2014 a informar a base legal para o ressarcimento, o contribuinte reconheceu ser indevido*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

*o credito. O crédito no valor de R$ 561,20 será glosado, conforme Auto de Infração anexo.*

*PERDCOMP 13214.20007.101012.1.1.01 -0238*

*9. O contribuinte foi intimado em 22/09/2014, a informar se o item cód. 12354 - FLANGE SOLTO DE AÇO DN 630 (REF. DIN 16962), trata-se de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, aplicado na industrialização pela unidade solicitante do ressarcimento do crédito, e ainda indicar qual o produto industrializado produzido. Em resposta, o contribuinte afirma que o produto é utilizado no processo produtivo. No entanto, não indicou em qual produto. Afirma ainda que o flange está em estoque. No entanto, verifica-se que, conforme documentação de inventário apresentada, na data de 18/11 houve saída do produto. Não tendo sido indicado o produto fabricado/industrializado, tampouco a finalidade do mesmo, ainda que para comercialização. Será glosado o crédito no valor de R$ 98,30, referente à nota fiscal 36007 de 20/08/2012,conforme Auto de Infração anexo.*

*10. O contribuinte foi intimado em 22/09/2014 a informar a base legal para a suspensão de IPI referente a saída da nota fiscal n° 3.760, CFOP 6102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, de 30/07/2012. O contribuinte não justificou a falta de destaque do IPI, afirmando que o documento fiscal relacionado reflete aquisição de mercadorias para revenda. Proceder-se-á ao lançamento de ofício do imposto no valor de R$ 884,04, para base de cálculo de R$15.724,80 e R$1.956,04, conforme alíquota TIPI de 5%, com os acréscimos legais, conforme Auto de Infração anexo.*

*PERDCOMP 24158.28662.110713.1.1.01-4026*

*11. O contribuinte foi intimado em 22/09/2014 a informar a base legal para ressarcimento de créditos declarados referentes às notas fiscais referentes às operações CFOP 1.102 - Compra para Comercialização. O contribuinte não apresentou justificativa legal para o ressarcimento. Considerando tratar-se de compra para comercialização, simples revenda de mercadorias, não obstante o contribuinte a priori fazer jus ao crédito, o mesmo não é ressarcível. O crédito no valor de R$1.373,40 , referente à nota fiscal n° 92, de 15/04/2013, e R$ 4.084,40, referente aos itens 5 e 6 da nota fiscal n° 103, de 22/05/2013, será reclassificado.*

*12. O contribuinte foi intimado em 22/09/2014 a informar a base legal para ressarcimento de créditos declarados referentes às notas fiscais referentes às operações CFOP 1.202 -Devolução de Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. O contribuinte não apresentou justificativa legal para o ressarcimento. Considerando tratar-se de devolução de venda, não obstante o contribuinte a priori fazer jus ao crédito, o mesmo não é ressarcível. O crédito no valor de R$ 6,78, referente a nota fiscal n° 5983, de 09/04/2013, será reclassificado.*

*13. O contribuinte foi intimado em 22/09/2014 a informar a base legal para ressarcimento de créditos declarados referentes às notas fiscais referentes às operações CFOP 1.403-Compra para comercialização em operação sujeita ao regime de substituição tributária. O contribuinte não apresentou justificativa legal para o ressarcimento. Considerando tratar-se de compra para comercialização, simples revenda de mercadorias, não obstante o contribuinte a priori fazer jus ao*

DOCUMENTO VALIDADO

*crédito, o mesmo não é ressarcível. O crédito no valor de R$ 151,96, referente a nota fiscal n° 102, de 22/05/2013, será reclassificado.*

Quanto à reclassificação fiscal de produtos, o TVF consigna que o contribuinte fabrica e dá saída a tubos de polietileno, utilizados em diferentes aplicações, fornecidos em barras ou rolos/carretéis. O contribuinte entende ser adequada a classificação fiscal na NCM 3917.21.00, TUBOS RÍGIDOS - DE POLÍMERO DE ETILENO, cuja alíquota TIPI é 0%, para todos os produtos (tubos KANAGÁS, KANALISO, OPTILEX, KANALISO AP, QUADRILEX, SUBDUTO AGRUPADO QUADRUPLO, SUBDUTO E DUTO LISO). Entretanto, para a fiscalização, esses produtos, quando apresentados em rolos ou carretéis não devem ser considerados rígidos mas sim tubos flexíveis e, portanto, classificados na NCM 3917.32.90 -Outros.

Apuradas as irregularidades e quantificados os valores, conforme anexo ao TVF (fls. 579 a 623), o autor do procedimento fiscal efetuou a reconstituição da escrita fiscal, apurando saldo credor em todos os períodos sob análise. Em vista disso, aplicou apenas a multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício em 28 de junho de 2016, conforme consta na fl. 644, e apresentou a impugnação das fls. 648 a 671, em 27 de julho de 2016 (fl. 647). As razões de defesa seguem resumidas.

Preliminarmente alega nulidade do procedimento fiscal. Retrata que a fiscalização deveria se limitar a analisar a apuração do IPI sob o prisma de procedimentos de compensação. Que a fiscalização, ignorando o escopo do trabalho para o qual fora instaurado o TDPF, passou a examinar a classificação fiscal dos produtos produzidos e comercializados pela impugnante. Que o exame do saldo credor e de seus reflexos sobre as compensações declaradas nos procedimentos de compensação foi deixado de lado para se examinar as saídas dos produtos, a classificação fiscal a ser adotada e o respectivo reflexo no que tange à alíquota do IPI aplicável. Argumenta, ainda, que o objeto da fiscalização não teria sido ampliado, mediante TDPF complementar, pela autoridade fiscal responsável.

O impugnante alega que o Auditor-Fiscal não detém conhecimento técnico para analisar as características essenciais dos produtos para fins de verificação da correta classificação tarifária a ser adotada pelo contribuinte. Em se tratando de questão eminentemente técnica, era dever da autoridade fiscal valer-se de provas suficientes (pareceres técnicos) à demonstração de suas alegações. Sem que isso tenha sido feito, fica completamente caracterizada a nulidade do procedimento fiscalizatório, o que invalida a autuação por consequência. Argumenta que a própria autoridade lançadora adota diferentes critérios de classificação fiscal a depender da forma de apresentação do produto. Sendo os produtos fornecidos em barras, considera a fiscalização que eles são rígidos. Sendo, por outro lado, os mesmos produtos fornecidos em rolos ou carretéis, considera a fiscalização que

DOCUMENTO VALIDADO

os produtos são flexíveis. Argui que independentemente da forma de apresentação, o produto é o mesmo e isso só serve para demonstrar a motivação ineficiente que acompanha o auto de infração.

Quanto ao mérito diz ter consultado especialista técnico na área de tubos/dutos terrestres, a fim de analisar as considerações feitas pelo Auditor-Fiscal no TVF. Que conforme laudo pericial (doc. 03), todos os parâmetros técnicos relacionados à rigidez e à deflexão dos tubos de polietileno em questão são relativos à seção transversal dos tubos, não existindo correlação técnica ou de performance de produto associando flexibilidade a seu comprimento longitudinal. Assim, a constatação de que as normas técnicas não levam em conta o comprimento do produto ou sua forma de apresentação já demonstra que a motivação contida no lançamento não é nada técnica, mas sim, de mera impressão, na medida em que a curvatura aos tubos decorrentes de seu armazenamento em carretel, por exemplo, pode passar a leigos a impressão de que o produto é flexível e não rígido. Que, dada a conceituação técnica a respeito de rigidez relativa, a perícia, a partir do exame das amostras dos produtos considerados na autuação, concluiu que eles não são flexíveis, estando absolutamente correta a classificação fiscal adotada pela impugnante, qual seja, 3917.21.00 – tubos rígidos de polímeros de polietileno.

O impugnante requer, ainda, a realização de nova perícia técnica para elucidar a correta classificação fiscal a ser adotada. Para tanto, indica assistente técnico e formula quesitos (itens 53 a 55 da impugnação – fl. 665).

Argumenta que não causou qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que o lançamento do imposto foi coberto pelo crédito que possuía escriturado. Que a aplicação de multa, sem a existência de dolo, fraude ou simulação e sem a falta de pagamento do imposto, ofende aos princípios da razoabilidade e do não confisco.

O interessado ilustra a impugnação com excertos doutrinários e jurisprudenciais, que considera favoráveis aos argumentos apresentados.

Nas considerações finais, aponta inconformidades em relação a cada um dos PER/COMPs.

Vejamos.

PER/DCOMP 04929.77116.100712.1.1.01-1950.

Alega que a nota fiscal de entrada nº 40.434 refere-se à devolução de mercadoria cuja saída estava refletida na nota fiscal de saída nº 2.257, de 29.02.2012. Que considerando que o IPI é um imposto não cumulativo e que a devolução de mercadoria deve gerar o respectivo direito ao crédito para anular o débito do IPI destacado na anterior nota fiscal de saída, encontra-se devidamente justificado o direito ao ressarcimento do crédito objeto da nota fiscal de entrada nº 40.434.

PER/DCOMP 13214.20007.101012.1.1.01-0238.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Retrata que não se apropriou de créditos na aquisição de produtos para revenda. Que a nota fiscal de saída 3.760, de 30/07/2012 foi destacado indevidamente o IPI em relação ao produto 12189.

PER/DCOMP 24158.28662.110713.1.1.01-4026.

Argui que a nota fiscal de entrada nº 5.983 refere-se à devolução de mercadorias anteriormente vendidas e que, assim sendo, teria direito ao ressarcimento do crédito correspondente a essa nota.

Que a nota fiscal nº 92 refere-se à operação de saída de produto industrializado com suspensão, o que não poderia limitar o aproveitamento dos créditos relativamente às operações de entrada.

Alega, ainda, o direito ao aproveitamento de créditos gerados pelo item de código 10500 (nota fiscal nº 102) tendo em vista que essa matéria-prima é aplicada na fabricação do produto de código interno do impugnante de nº 10503 (nota fiscal de saída nº 6.399).

Quanto ao item 99906 (nota fiscal nº 102), alega corresponder ao produto de código interno nº 11.542. Diz ter dado saída a esse produto (nota fiscal de saída nº 6.398) com suspensão do IPI, o que, novamente, não poderia limitar o aproveitamento dos créditos relativamente às operações de entrada.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração, ou, caso assim não se entenda, que seja julgado improcedente.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 30/08/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 731), sendo o Recurso Voluntário protocolado em 29/09/2021(Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 733), pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido, para o fim de que seja reconhecida a nulidade do lançamento, consoante preliminares suscitadas, ou ainda que se reconheça a inexigibilidade dos débitos.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Objeto do litígio

Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R$ 886.217,76, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre os períodos de 01/04/2012 a 30/09/2012 e 01/04/2013 a 30/06/2013, originado da conclusão pela falta de lançamento do imposto na saída de produtos tributados em decorrência de erro de classificação fiscal, bem como por escrituração e utilização de crédito indevido.

O procedimento fiscal foi instaurado para análise do direito creditório objeto dos PER/DCOMPs 04929.77116.100712.1.1.01-1950, referente ao do 2º trimestre de 2012, 13214.20007.101012.1.1.01-0238, referente ao 3º trimestre de 2012, e 24158.28662.110713.1.1.01-4026, referente ao 2º trimestre de 2013.

Considerando a reclassificação adotada pela Fiscalização, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal, refletindo no saldo credor em todos os períodos sob análise.

Em razão do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais, aplicou-se a multa de ofício de 75% do valor, nos termos do art. 80, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. Considerou a Fiscalização que a falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto destacado sujeita o contribuinte à multa de ofício aplicada.

**3. Preliminarmente**

**3.1. Alegação de nulidade do Procedimento Fiscal**

A Recorrente pede a nulidade do procedimento fiscal, o que faz com os seguintes argumentos:

**(i)** A Fiscalização deveria se limitar a analisar a apuração do IPI sob o prisma de procedimentos de compensação;

**(ii)** Ignorando o escopo do trabalho para o qual fora instaurado o TDPF, passou a examinar a classificação fiscal dos produtos produzidos e comercializados;

**(iii)** O exame do saldo credor e de seus reflexos sobre as compensações declaradas nos procedimentos de compensação foi deixado de lado para se examinar as saídas dos produtos, a classificação fiscal a ser adotada e o respectivo reflexo no que tange à alíquota do IPI aplicável;

**(iv)** O objeto da fiscalização não teria sido ampliado, mediante TDPF complementar, pela autoridade fiscal responsável;

**(v)** as irregularidades do TDPF não tornam necessariamente nulo o lançamento de ofício somente se não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa do contribuinte;

**(vi)** não se pode admitir que, de um procedimento instaurado para verificação da suficiência ou não de saldo credor utilizado em procedimentos de compensação, tenha sido lavrado Auto de Infração com base em suposta classificação fiscal equivocada dos produtos produzidos e comercializados.

DOCUMENTO VALIDADO

**Sem razão à defesa.**

A ação fiscal teve início com o MPF nº 08.1.13.00-2014-00275-2, constando no Termo de Início de Procedimento que a fiscalização teve por base legal os arts. 506, 507 e 509 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), que assim estabelecem:

> Art. 506. **A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto**, bem como as que gozarem de imunidade condicionada ou de isenção (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142 e 194, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 94).
>
> Art. 507. As atividades de fiscalização do imposto serão presididas e executas pela autoridade administrativa competente (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142 , 194 e 196, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 93).
>
> Parágrafo único. A autoridade administrativa a que se refere o caput é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei nº 4.502, de 1964, art. 93, Lei n o 10.593, de 2002, art. 6 o , e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).
>
> Art. 509. **As pessoas referidas no art. 506 exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94 , e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).
>
> Art. 510. A entrada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da sua imediata identificação, pela apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local de entrada.
>
> **Art. 511. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá proceder ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização, não se lhe aplicando quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 107). (sem destaques no texto original)

Dos dispositivos acima verifica-se que o Auditor Fiscal tem atribuição funcional para proceder às apurações que se fizerem necessárias.

Por sua vez, como corretamente observou o ilustre julgador a quo, o TDPF representa mero instrumento de controle interno, sendo certo que eventual irregularidade nesse instrumento não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Esse é o

DOCUMENTO VALIDADO

entendimento já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para o qual o MPF (substituído pelo TDPF) tem apenas caráter de controle administrativo, não sendo motivo de nulidade, mesmo nos casos em que ocorre a extrapolação de seu prazo e abrangência.

Por sua vez, o auto de infração foi lavrado indicando a motivação e enquadramento legal, conforme apuração consignada em Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 7198 a 7210, no qual detalhou o escopo desta ação fiscal, fatos, histórico da auditoria e respectivas apurações.

Constata-se que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo sido observados todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível.

O lançamento foi devidamente cientificado aos sujeitos passivos, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva das impugnações, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
>
> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, o artigo 9º do Decreto nº. 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, textualiza que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação do fato. Vejamos:

> Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em síntese, da análise dos autos, verifica-se que os documentos que compõem o caderno processual, contêm a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Tanto é que a Recorrente demonstrou em defesa que teve plena compreensão de tudo aquilo do que está sendo acusada.

O Decreto nº 70.235/1972 (que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, dentre outras), em seu artigo 59 assim estabelece:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DOCUMENTO VALIDADO

> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Do que se extrai que, os argumentos da defesa não estão entre as hipóteses previstas para que seja declarada a nulidade da autuação, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada pela defesa.

**3.2. Alegação de nulidade do Auto de Infração**

Alega a Recorrente que o auto de infração é nulo, uma vez que:

(i) Pediu pela produção de prova pericial, na medida em que a questão a ser dirimida é eminentemente técnica;

(ii) O Auditor-Fiscal não detém conhecimento técnico para analisar as características essenciais dos produtos para fins de verificação da correta classificação tarifária a ser adotada pelo contribuinte.

**Sem razão à defesa.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Recorrente foi intimada em procedimento fiscal para prestar esclarecimento sobre a classificação fiscal no NCM 3917.21.00 com relação ao produto "Tubos rígidos" – "De polímero de etileno".

Vejamos o Termo de Intimação Fiscal nº 03 (e-fls. 459):

> No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em prosseguimento ao procedimento de fiscalização dos tributos e contribuições em relação ao sujeito passivo acima identificado, com base nos arts. 506, 507 e 509 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2010), fica o sujeito passivo acima identificado intimado a prestar, nº prazo 20 (vinte) dias, os esclarecimentos e informações abaixo solicitados:
>
> > 1. A unidade deu saída a tubos das linhas "KANAGAS", KANALISO", "KANALISO AP" e "OPTILEX". Conforme consta do catálogo disponível no sítio eletrônico(www.kanaflex.com.br), estes itens são fornecidos em barras ou bobinas/rolos, de acordo com características do item. Verifica-se no arquivo digital de saídas entregue que o contribuinte classificou todos os tubos destas linhas no NCM 3917.21.00, referente a classificação "Tubos rígidos" – "De polímero de etileno". Solicita-se:

DOCUMENTO VALIDADO

> a) Planilha no formato digital ".xls" ou ".ods", contendo a relação de todos os itens das referidas linhas, que estão classificados no NCM 3917.21.00 - "Tubos rígidos" – "De polímero de etileno".
>
> Na referida tabela, deve constar, para cada item, colunas com o Código interno do item(coluna 1), A(s) matéria(s) prima(s) de fabricação (coluna 2), Dimensões (coluna 3), Forma de Apresentação (barra ou bobina/rolo) (coluna 4), Processo de obtenção(coluna 5) (exemplo: extrusão de plástico), Função resumida (coluna 6) (exemplo: passagem de fios elétricos), Informação se o tubo aceita desvio sem uma intervenção estrutural (coluna 7) e a Pressão mínima que o tubo suporta, em "MPa" (coluna 8).
>
> b) Para os itens da alínea anterior, questiono se o sujeito passivo entende ser correta a classificação NCM adotada, ou se houve erro no enquadramento. Caso entenda ser correta, solicito apresentar embasamento técnico e justificava legal para o enquadramento dos itens relacionados na tabela do sub-item anterior no NCM 3917.21.00.
>
> c) Catálogo técnico, em meio digital no formato ".pdf", das linhas "KANAGAS", "KANALISO", "KANALISO AP" e "OPTILEX".
>
> 2. Verifica-se que no período de 04/2012 a 09/2012 e de 04/2013 a 06/2013, objeto da presente fiscalização, o endereço cadastral da unidade objeto da presente fiscalização, "0001", era à RAPOSO TAVARES S/N KM 27,100 bairro MOINHO VELHO, município de COTIA, estado de São Paulo. Atualmente, referida unidade, "0001", está localizada à ROD RAPOSO TAVARES, SN, KM 22,5 PAVMTO TERREO PISO PRACA THE SQUARE OPEN MAIL BLOCO F CONJ 14, bairro GRANJA VIANNA, município de COTIA, estado de São Paulo. A classificação atual da referida unidade informada pelo sujeito passivo é do tipo ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. Solicito esclarecimento se os produtos relacionados no item 1 continuam em produção. Caso afirmativo, solicita-se indicar a(s) unidade(s) fabril(s), para eventual agendamento de visita técnica à instalação fabril.

E tanto foi oportunizado à Contribuinte os esclarecimentos sobre a classificação fiscal, que às fls. 481 a 515 foram apresentados juntamente com os Manuais Técnicos dos produtos questionados.

Portanto, os argumentos da defesa igualmente neste ponto não são passíveis de enquadramento nas hipóteses de nulidade previstas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, já mencionado neste voto, motivo pelo qual devem ser afastados.

**4. Mérito**

Com relação à reclassificação fiscal, considerou a **Fiscalização** que alguns dos produtos utilizados na linha de produção [tubos das linhas KANAGAS, KANALISO, KANALISO AP, OPTILEX, SUBDUTO AGRUPADO QUADRUPLO, SUBDUTO E DUTO LISO], fornecidos em rolos ou carretéis, devem ser classificados sob o código da **NCM 3917.32.90**, sujeito à alíquota de 5% do IPI.

Por outro lado, a **Contribuinte** adotou o Código **NCM 3917.21.00**, referente a TUBOS RÍGIDOS - DE POLÍMERO DE ETILENO, cuja alíquota TIPI é 0%, para todos os produtos (tubos KANAGÁS, KANALISO, OPTILEX, KANALISO AP, QUADRILEX, SUBDUTO AGRUPADO QUADRUPLO, SUBDUTO E DUTO LISO).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Inicialmente, cumpre salientar que a classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh)[1].

A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). Com isso, as Regras 1 a 5 estabelecem a classificação ao nível das subposições dentro de uma mesma posição.

Já a RGI/SH nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção desta Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "*constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome*".

**Em síntese, a controvérsia em análise versa sobre as seguintes descrições:**

| CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA CONTRIBUINTE | CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO |
|---|---|
| **NCM 3917.21.00** | **NCM 3917.32.90** |
| **39 - Plástico e suas obras.** | **39 - Plástico e suas obras.** |
| **3917 – Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.** | **3917 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.** |
| **3917.2 – Tubos rígidos.** | **3917.3 - Outros tubos.** |
| **3917.21.00 – De polímeros de etileno** | **3917.32 - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios.** |
| | **3917.32.90 – Outros** |

[1] Art. 2º - In RFB nº 2057/2021

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Para sustentar a classificação fiscal no Código NCM 3917.21.00, a Recorrente apresentou o Parecer Técnico de fls. 680, atestando que não há rigidez absoluta em tais produtos, considerando que a classificação de tubos rígidos "*parte-se de um percentual de deflexão admissível > 0, sempre associada à sessão transversal do tubo*", conforme normas da ABNT invocadas.

Com isso, pugnou a defesa pela realização de perícia, uma vez que a conclusão adotada no Termo de Verificação Fiscal deveria estar apoiada em prova técnica, o que não ocorreu no presente caso. Argumentou a defesa que a Fiscalização não possui atribuição para identificar as mercadorias do ponto de vista técnico, sendo absolutamente necessário o apoio a especialistas para a correta identificação dos produtos sujeitos a operações com o comércio exterior.

O pedido de perícia foi questionado por este Colegiado, considerando as características físicas do produto. Neste caso, aplica-se a Súmula CARF nº 163, que assim prevê:

> **Súmula CARF nº 163**
>
> Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
>
> O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Com relação à controvérsia se o produto "Tubos de Polietileno" pode ser tecnicamente considerado rígidos ou flexíveis, destaco que as Notas Explicativas do Sistema Harmozinado (Nesh) do Capítulo 39 estão previstas da seguinte forma:**

> **Tubos**
>
> O termo "tubos", que figura no texto da posição 39.17, está definido na **Nota 8** do presente Capítulo.
>
> (...)
>
> 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

**Por sua vez, vejamos as Notas Explicativas do Sistema Harmozinado (Nesh) da Posição 39.17:**

> Na acepção da Nota 8 do presente Capítulo, entende-se por "tubos":

DOCUMENTO VALIDADO

> 1) Os artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários ou de produtos acabados (por exemplo, mangueiras de jardim estriadas e tubos perfurados) do tipo utilizado geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos, desde que apresentem seção transversal interna redonda, oval, retangular (de comprimento não superior a 1,5 vezes a largura) ou de forma de um polígono regular; e
>
> 2) Os invólucros tubulares para salsichas ou outros enchidos (mesmo atados ou trabalhados de outro modo) e outros tubos planos.
>
> Incluem-se igualmente na presente posição os acessórios de plástico para tubos (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges).
>
> **Os tubos e seus acessórios podem ser rígidos ou flexíveis** e podem ser reforçados ou combinados de outro modo com outras matérias. (No que respeita à classificação dos tubos, etc., de plástico combinado com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo). (sem destaque no texto original)

A flexibilidade dos tubos em análise foi considerada pela Autoridade Fiscal como característica física, uma vez que são fornecidos em rolos ou carretéis e, portanto, não são rígidos.

Vejamos as razões constantes do Termo de Verificação Fiscal:

> 29. **Referidos produtos são fornecidos em rolos ou carretéis.** De acordo com análise do manual técnico apresentado pelo contribuinte, as bobinas podem ter até 50 metros de comprimento (linha Quadrilex), 100 metros (linha Kanaliso), 100 metros (linha Kanagás), 400 metros (linha Kanaliso AP), 500 metros (linha Subduto Agrupado Quadruplo) e 2000 metros de comprimento (linhas Optilex, Subduto e Duto Liso).
>
> 30. Considerando a aplicação prática dos referidos produtos, a característica que demonstra com clareza a flexibilidade de tubos plásticos é a capacidade de os mesmos realizarem desvios sem uma intervenção estrutural. Os tubos, fornecidos em rolos de até 2.000 m (conforme manual fornecido pelo contribuinte) conseguem se adequar ao terreno, realizando curvas de diferentes raios, sem necessidade de intervenção estrutural (juntas, cotovelos etc). Da definição de flexível acima exposta, temos "flexível: 1 Que se pode curvar. 2 Que se pode dobrar. 3 Fácil de dobrar ou curvar sem quebrar. 4 Maleável" Tratam-se, portanto, de tubos flexíveis. A título comparativo, tem-se que os tubos fornecidos em barras, de 6 e 12 metros, não possuem esta capacidade, e requerem intervenção estrutural para desempenharem sua função quando instalados nestas situações.
>
> 31. Não resta dúvida que os tubos produzidos pelo contribuinte, fornecidos em rolos ou carretéis, não são rígidos, e, mais, tem como principal característica física, serem flexíveis.
>
> 32. Verifica-se que o próprio contribuinte destaca como característica do produto sua "LEVEZA E FLEXIBILIDADE" nos manuais das referidas linhas KANAGÁS, KANALISO, OPTILEX e KANALISO AP (fls. 499-514).

**De fato, as características que constam no Manual Técnico anexado aos autos pela Contribuinte em procedimento fiscal demonstram que os produtos em análise possuem são flexíveis. Vejamos os documentos de e-fls. 499-514, mencionados pela Fiscalização:**

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

# Tubo de Polietileno (PE) para gás.

Os tubos Kanagás são aplicados em redes enterradas de distribuição de gás combustível.
São fabricados de acordo com a norma ABNT NBR 14462:2000 - Sistemas para distribuição de gás combustível para redes enterradas- Tubos de polietileno PE 80 e PE 100 - Requisitos.
São fornecidos nas cores
Amarela (PE 80) e/ou Laranja (PE 100).

**Máxima Pressão de Operação**

| | SDR 11 | SDR 17,6 |
|---|---|---|
| PE 80 | 4 bar 400 kPa | 2 bar 200 kPa |
| PE 100 | 7 bar 700 kPa | 4 bar 400 kPa |

**Embalagem**

| Diâmetros (mm) | Rolo 50/100 (m) | Barra 6/12 (m) |
|---|---|---|
| 20 à 125 | sim | sim |
| 160 à 315 | não | sim |

Nota: Outros comprimentos podem ser fornecidos mediante consulta prévia.

## Principais Características

- Fabricado em PE 80 e PE 100
- Suporta ataque dos produtos químicos encontrados no subsolo
- Elevada resistência à abrasão, compressão diametral e impacto
- Leveza e praticidade
- Baixa rugosidade da parte interna
- Dispensa a proteção catódica
- Ideal para instalação pelo MND

| Diâmetro externo nominal (mm) | Diâmetro externo médio (mm) | | Espessura de parede (mm) SDR 11 | | SDR 17,6 | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DE | dem | tol | e | tol | e | tol |
| 20 | 20,0 | + 0,3 | 3,0 | + 0,4 | 2,3 | + 0,4 |
| 25 | 25,0 | + 0,3 | 3,0 | + 0,4 | 2,3 | + 0,4 |
| 32 | 32,0 | + 0,3 | 3,0 | + 0,4 | 2,3 | + 0,4 |
| 40 | 40,0 | + 0,4 | 3,7 | + 0,5 | 2,3 | + 0,4 |
| 63 | 63,0 | + 0,4 | 5,8 | + 0,7 | 3,6 | + 0,5 |
| 90 | 90,0 | + 0,6 | 8,2 | + 1,0 | 5,2 | + 0,7 |
| 110 | 110,0 | + 0,7 | 10,0 | + 1,1 | 6,3 | + 0,8 |
| 125 | 125,0 | + 0,8 | 11,4 | + 1,3 | 7,1 | + 0,9 |
| 160 | 160,0 | + 1,0 | 14,6 | + 1,6 | 9,1 | + 1,1 |
| 180 | 180,0 | + 1,1 | 16,4 | + 1,8 | 10,3 | + 1,2 |
| 200 | 200,0 | + 1,2 | 18,2 | + 2,0 | 11,4 | + 1,3 |
| 225 | 225,0 | + 1,4 | 20,5 | + 2,2 | 12,8 | + 1,4 |
| 250 | 250,0 | + 1,5 | 22,7 | + 2,4 | 14,2 | + 1,6 |
| 280 | 280,0 | + 1,7 | 25,4 | + 2,7 | 16,0 | + 1,7 |
| 315 | 315,0 | + 1,9 | 28,6 | + 3,0 | 17,9 | + 1,9 |

DOCUMENTO VALIDADO

**Tubos para aplicação em redes de abastecimento de água, travessias e emissários sub-aquáticos de esgotos e efluentes, mineração, dragagem, transporte de sólidos, sistema de irrigação, transporte de álcool e vinhoto, e instalações industriais.**

***Para aplicação em carretéis de irrigação auto-propelido, solicitar pelo nome Kanaliso-AP, informando qual o comprimento dos rolos.***

## Tubos para ramal predial de água

Os tubos Kanaliso fabricados de acordo com a norma ABNT NBR 8417 - Sistemas de ramais prediais de água - Tubos de polietileno PE - Requisitos - são utilizados nas ligações domiciliares de água entre o colar de tomada das redes adutoras públicas até o cavalete do hidrômetro nas residências, indústrias e edifícios.
Fornecidos em rolos de 50 ou 100 metros.
Cor: preto. Sob consulta pode ser fornecido na cor azul (NTS 048).

| DE (mm) | e (mm) | Peso* (kg/m) | PE 80 | PE 100 |
|---|---|---|---|---|
| 20 | 2,3 | 0,131 | PN 10 | PN 12 |
| 32 | 3,0 | 0,275 | | |

** Informação apenas de referência para transporte.*

## Tubos para redes de distribuição de água

Os tubos Kanaliso fabricados de acordo com a norma ABNT NBR 15561- Sistemas para distribuição e adução de água e transporte de esgoto sanitário sob pressão - Requisitos para tubos de polietileno PE 80 e PE 100, são utilizados para condução de água nas redes de distribuição das concessionárias. Atendem também a ISO 4427 e NTS 194.
Fornecidos na cor preta, azul, ou preta com listras azuis.
Para diâmetros iguais ou acima de 160 mm o fornecimento deve ser em barras de 6 ou 12 metros. Os diâmetros menores ou iguais à 110 mm podem ser fornecidos em barras ou rolos de 50 e 100 metros.

| | SDR 17 | | SDR 13,6 | | SDR 11 | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| PE 80 | PN 8 | | PN 10 | | PN 12,5 | |
| PE 100 | PN 10 | | PN 12,5 | | PN 16 | |
| DE | e | Peso* | e | Peso* | e | Peso* |
| mm | mm | kg/m | mm | kg/m | mm | kg/m |
| 63 | | | 4,7 | 0,866 | 5,8 | 1,043 |
| 90 | 5,4 | 1,446 | 6,7 | 1,757 | 8,2 | 2,111 |
| 110 | 6,6 | 2,152 | 8,2 | 2,630 | 10,0 | 3,131 |
| 160 | 9,5 | 4,498 | 11,9 | 5,523 | 14,6 | 6,646 |
| 225 | 13,4 | 8,904 | 16,7 | 10,894 | 20,5 | 13,112 |
| 280 | 16,6 | 13,710 | 20,8 | 16,870 | 25,5 | 20,286 |
| 315 | 18,7 | 17,362 | 23,4 | 21,361 | 28,7 | 25,670 |

** Informação apenas de referência para transporte.*

Nota: Sob consulta, os tubos Kanaliso podem ser fornecidos em comprimentos diferenciados. Consulte-nos para a melhor especificação.

# Tubos lisos de Polietileno (PE)

- **Leveza e flexibilidade**
- **Baixa rugosidade e menor perda de carga**
- **Resistência ao ataque químico**
- **Atoxicidade (Polietileno)**
- **Redução do efeito de incrustação**
- **Elevada vida útil, superior à 50 anos**
- **Redução do número de emendas**
- **Fácil manuseio e instalação**
- **Perda de água igual a zero**

## Tubos para adutoras de água

Abaixo os diâmetros contemplados na norma ABNT NBR 15561 para aplicação em redes adutoras.
Os diâmetros em vermelho podem ser fornecidos em rolos de 50 ou 100 metros.
Todos os demais diâmetros devem ser fornecidos exclusivamente em barras de 6 ou 12 metros.

| | SDR 32,25 | | SDR 26 | | SDR 21 | | SDR 17 | | SDR 13,6 | | SDR 11 | | SDR 9 | | SDR 7,25 | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PE 80 | PN 4 | | PN 5 | | PN 6 | | PN 8 | | PN 10 | | PN 12,5 | | PN 16 | | PN 20 | |
| PE 100 | PN 5 | | PN 6 | | PN 8 | | PN 10 | | PN 12,5 | | PN 16 | | PN 20 | | | |
| DE | e | Peso* | e | Peso* | e | Peso* | e | Peso* | e | Peso* | e | Peso* | e | Peso* | e | Peso* |
| mm | mm | kg/m | mm | kg/m | mm | kg/m | mm | kg/m | mm | kg/m | mm | kg/m | mm | kg/m | mm | kg/m |
| 63 | | | | | | | | | 4,7 | 0,866 | 5,8 | 1,043 | 7,0 | 1,228 | 8,7 | 1,477 |
| 75 | | | | | | | 4,5 | 1,006 | 5,6 | 1,226 | 6,9 | 1,475 | 8,4 | 1,756 | 10,4 | 2,101 |
| 90 | | | | | | | 5,4 | 1,446 | 6,7 | 1,757 | 8,2 | 2,111 | 10,0 | 2,502 | 12,5 | 3,026 |
| 110 | | | | | 5,3 | 1,760 | 6,6 | 2,152 | 8,2 | 2,630 | 10,0 | 3,131 | 12,3 | 3,763 | 15,2 | 4,590 |
| 125 | | | 4,9 | 1,859 | 6,0 | 2,249 | 7,5 | 2,777 | 9,3 | 3,385 | 11,4 | 4,062 | 13,9 | 4,825 | 17,3 | 5,814 |
| 140 | | | 5,4 | 2,304 | 6,7 | 2,816 | 8,3 | 3,446 | 10,4 | 4,235 | 12,8 | 5,097 | 15,6 | 6,066 | 19,4 | 7,297 |
| 160 | 5,0 | 2,447 | 6,2 | 3,022 | 7,7 | 3,694 | 9,5 | 4,498 | 11,9 | 5,523 | 14,6 | 6,646 | 17,8 | 7,904 | 22,1 | 9,506 |
| 180 | 5,6 | 3,091 | 7,0 | 3,812 | 8,6 | 4,641 | 10,7 | 5,689 | 13,4 | 7,004 | 16,4 | 8,401 | 20,0 | 9,986 | 24,9 | 12,026 |
| 200 | 6,2 | 3,810 | 7,7 | 4,667 | 9,6 | 5,751 | 11,9 | 7,021 | 14,9 | 8,636 | 18,2 | 10,360 | 22,3 | 12,379 | 27,6 | 14,821 |
| 225 | 7,0 | 4,806 | 8,7 | 5,925 | 10,8 | 7,267 | 13,4 | 8,904 | 16,7 | 10,894 | 20,5 | 13,112 | 25,0 | 15,596 | 31,1 | 18,791 |
| 250 | 7,8 | 5,952 | 9,7 | 7,334 | 11,9 | 8,894 | 14,9 | 10,979 | 18,6 | 13,478 | 22,8 | 16,188 | 27,8 | 19,271 | 34,5 | 23,152 |
| 280 | 8,7 | 7,435 | 10,8 | 9,139 | 13,4 | 11,227 | 16,6 | 13,710 | 20,8 | 16,870 | 25,5 | 20,286 | 31,2 | 24,231 | 38,7 | 29,068 |
| 315 | 9,8 | 9,411 | 12,2 | 11,631 | 15,0 | 14,209 | 18,7 | 17,362 | 23,4 | 21,361 | 28,7 | 25,670 | 35,0 | 30,555 | 43,5 | 36,764 |
| 355 | 11,1 | 12,037 | 13,7 | 14,687 | 16,9 | 17,914 | 21,1 | 22,096 | 26,3 | 27,058 | 32,3 | 32,573 | 39,5 | 38,870 | 49,0 | 46,649 |
| 400 | 12,4 | 15,127 | 15,4 | 18,611 | 19,1 | 22,843 | 23,8 | 28,032 | 29,7 | 34,392 | 36,4 | 41,345 | 44,5 | 49,333 | 55,2 | 59,243 |
| 450 | 14,0 | 19,160 | 17,4 | 23,640 | 21,5 | 28,889 | 26,7 | 35,383 | 33,4 | 43,520 | 41,0 | 52,341 | 50,0 | 62,335 | 61,7 | 74,544 |
| 500 | 15,5 | 23,601 | 19,3 | 29,131 | 23,9 | 35,642 | 29,7 | 43,718 | 37,1 | 53,722 | 45,5 | 64,571 | 55,6 | 77,026 | | |
| 560 | 17,4 | 29,664 | 21,6 | 36,478 | 26,7 | 44,608 | 33,2 | 54,767 | 41,5 | 67,267 | 51,0 | 81,009 | 61,7 | 95,120 | | |
| 630 | 19,6 | 37,554 | 24,3 | 46,178 | 30,0 | 56,351 | 37,4 | 69,366 | 46,7 | 85,125 | 57,3 | 102,451 | | | | |
| 710 | 22,1 | 47,753 | 27,4 | 58,649 | 33,9 | 71,749 | 42,1 | 88,015 | 52,6 | 108,054 | | | | | | |
| 800 | 24,9 | 60,507 | 30,8 | 74,226 | 38,1 | 90,944 | 47,5 | 111,815 | 59,3 | 137,265 | | | | | | |
| 900 | 28,0 | 76,516 | 34,7 | 94,065 | 42,9 | 115,071 | 53,4 | 141,413 | | | | | | | | |
| 1000 | 31,1 | 94,542 | 38,5 | 115,977 | 47,7 | 142,167 | 59,3 | 174,482 | | | | | | | | |
| 1200 | 37,3 | 135,973 | 46,2 | 167,007 | 57,2 | 204,624 | | | | | | | | | | |

Kanaflex
Divisão Infraestrutura

** Informação apenas de referência para transporte.*

NOTA 1 A espessura é calculada como: e = (PN . DE) / (2 . σ + PN)
NOTA 2 O arredondamento é feito considerando-se o primeiro decimal superior, desprezando- se diferenças menores que 0,005 mm.
NOTA 3 Para a determinação das espessuras, considerou-se a espessura mínima admitida de 4,5 mm.
NOTA 4 A utilização de SDR maior que 17 deve considerar um cuidadoso projeto de transientes hidráulicos, em especial as ondas de subpressão.
NOTA 5 FS=1,25

**Principais características**

- *Super resistente ao impacto, compressão e tração*
- *Ideal para instalação pelo Método Não Destrutivo (MND)*
- *Permite o insuflamento dos cabos a longa distância*
- *Flexibilidade*

Os subdutos são fornecidos nas cores preta, amarela, azul, verde, branca, laranja ou vermelha.
Sob consulta podem ser fabricados na cor preta com listras coloridas, ou outras cores.
Opções de fornecimento: singelos, jaquetados (quádruplos) ou cintados. As bobinas são acondicionadas em carretéis metálicos que, após a instalação dos subdutos, podem ser devolvidos à Kanaflex.
Os dutos são fornecidos na cor preta. Se for necessária a utilização de outras cores, podem ser feitos desde que sujeitos à consulta prévia e lote mínimo. Para diâmetros de 63 até 125 mm são fornecidos em rolos ou barras, acima desse diâmetro apenas em barras de 12 metros. Apesar de não contemplados nas normas brasileiras de dutos, a Kanaflex disponibiliza diâmetros até 630 mm para projetos especiais. Consulte-nos

| DIÂMETRO NOMINAL (mm) | ESPESSURA PAREDE (mm) | DIÂMETRO INTERNO (mm) | DIÂMETRO EXTERNO (mm) | COMPRIMENTO (m) | FORNECIMENTO (m) | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | BOBINA | ROLO (50/100) | |
| 32 | 3,0 | 26,0 | 32,0 | 2000 | 2,44 x1,15 | - | - |
| 40 | 3,0 | 34,0 | 40,0 | 2000 | 2,44 x1,15 | - | - |
| 50 | 3,7 | 42,6 | 50,0 | 1000 | 2,44 x1,15 | - | - |
| 63 | 3,8 | 55,4 | 63,0 | 50 - 100 | - | 1,70 x 0,25 | 1,80 x 0,32 |
| 75 | 4,5 | 66,0 | 75,0 | 50 - 100 | - | 1,90 x 0,25 | 2,00 x 0,50 |
| 90 | 5,4 | 79,2 | 90,0 | 50 - 100 | - | 2,35 x 0,27 | 2,55 x 0,60 |
| 110 | 6,6 | 96,8 | 110,0 | 50 - 100 | - | 2,85 x 0,22 | 2,85 x 0,44 |
| 125 | 7,5 | 110,0 | 125,0 | 12 - 50 | - | 3,25 x 0,25 | - |
| 140 | 8,3 | 123,4 | 140,0 | 12 | - | - | - |
| 160 | 9,5 | 141,0 | 160,0 | 12 | - | - | - |
| 180 | 10,7 | 158,6 | 180,0 | 12 | - | - | - |
| 200 | 11,9 | 176,2 | 200,0 | 12 | - | - | - |

Saliento, ainda, que às fls. 515[2], em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03 a Recorrente apresentou planilha contendo a relação de todos os itens das referidas linhas que foram classificados no NCM 3917.21.00 - “Tubos rígidos” – “De polímero de etileno”.

Da análise das planilhas, chama a atenção as características indicadas pela própria Contribuinte. Vejamos:

**Linha de Produto: QUADRILEX**

| Código Interno | Matérias-primas de fabricação | Dimensões | Forma de apresentação | Processo de Fabricação | Função resumida | Aceita desvio s/ intervenção estrutural? | Faixa de Pressão (MPa) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10670 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DN 125 | Rolo (50 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 13911 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DN 125 | Rolo (25 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 10862 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DN 125 | Kit Amostra (0,3 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 12052 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DN 125 | Kit Amostra (0,8 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |

Notas:
* É possível curvar esses tubos (respeitando-se um raio mínimo de curvatura para não afetar estruturalmente o tubo - colapsar), devido a sua propriedade de ductilidade.
** Os produtos dessa família não são projetados para aplicações pressurizadas.

[2] Arquivo Não Paginável_Planilha_Excel_202407191610094

DOCUMENTO VALIDADO

Original

**Linha de Produto: Subduto Agrupado Quadruplo - SDA-4**

| Código Interno | Matérias-primas de fabricação | Dimensões | Forma de apresentação | Processo de Fabricação | Função resumida | Aceita desvio s/ intervenção estrutural? | Faixa de Pressão (MPa) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07486 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DE30 x 1,5 mm | Rolo em carretel (500 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 07487 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DE30 x 1,5 mm | Rolo em carretel (400 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 07488 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DE30 x 1,5 mm | Rolo em carretel (300 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 07489 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DE30 x 1,5 mm | Rolo em carretel (200 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 07490 | Polietileno de Alta Densidade (PEAD) + Masterbatch Preto | DE30 x 1,5 mm | Rolo em carretel (100 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |

Notas:
* É possível curvar esses tubos (respeitando-se um raio mínimo de curvatura para não afetar estruturalmente o tubo - colapsar), devido a sua propriedade de ductilidade.
** Os produtos dessa família não são projetados para aplicações pressurizadas.

**Linha de Produto: Subduto e Duto Liso**

| Código Interno | Matérias-primas de fabricação | Dimensões | Forma de apresentação | Processo de Fabricação | Função resumida | Aceita desvio s/ intervenção estrutural? | Faixa de Pressão (MPa) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 06296 | Polietileno de Alta ou Media Densidade (PEAD ou PEMD) + Masterbatch Preto | DE110 x 6,6 mm | Rolo (100 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 12643 | Polietileno de Alta ou Media Densidade (PEAD ou PEMD) + Masterbatch Colorido | DE40 x 3,7 mm | Rolo em carretel (2000 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 12182 | Polietileno de Alta ou Media Densidade (PEAD ou PEMD) + Masterbatch Preto e Colorido | DE40 x 3,7 mm | Rolo em carretel (2000 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 05760 | Polietileno de Alta ou Media Densidade (PEAD ou PEMD) + Masterbatch Preto | DE40 x 3,0 mm | Rolo em carretel (2000 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |
| 05237 | Polietileno de Alta ou Media Densidade (PEAD ou PEMD) + Masterbatch Preto | DE50 x 3,0 mm | Rolo em carretel (1000 m) | Extrusao | Protecao de fios e cabos | Sim * | Nao Aplicavel ** |

Notas:
* É possível curvar esses tubos (respeitando-se um raio mínimo de curvatura para não afetar estruturalmente o tubo - colapsar), devido a sua propriedade de ductilidade.
** Os produtos dessa família não são projetados para aplicações pressurizadas. Na passagem de cabos opticos, quando realizado por insuflamento, estes produtos suportam uma pressão de no máximo 12 bar (1,2MPa), por curto período de tempo.

Constata-se, portanto, que segundo as informações prestadas em procedimento fiscal, os tubos em referência têm característica flexível, afastando a Subposição 3917.2, na forma adotada pela Contribuinte.

Com isso, a reclassificação considerada pela Fiscalização está correta, uma vez que aplicou as seguintes regras:

- **RGI-1**[3] (textos da Nota 2 b[4]) da Seção XVII: Nota 8 do Capítulo 39 e da Posição 39.17;
- **RGI-6**[5]**:** texto das subposições 3917.3 e 3917.32; e
- **RGC-1**[6]**: texto do item 3917.32.90:**

[3] 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

[4] REGRA 2 b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

[5] 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

[6] 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

DOCUMENTO VALIDADO

A classificação nos desdobramentos regionais é orientada pela RGC 1, que prevê a aplicação, *mutatis mutandis*, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a fim de determinar o item e o subitem adequados em cada posição ou subposição. Como os itens 3917.32.10 a 3917.32.5 não são pertinentes aos tubos flexíveis de polietileno em análise, a classificação correta é no item 3917.32.90 ("Outros"), que não possui subitens.

Neste sentido seguiu a conclusão adotada pela Fiscalização. Vejamos:

> 31. Não resta dúvida que os tubos produzidos pelo contribuinte, fornecidos em rolos ou carretéis, não são rígidos, e, mais, tem como principal característica física, serem flexíveis.
>
> 32. Verifica-se que o próprio contribuinte destaca como característica do produto sua “LEVEZA E FLEXIBILIDADE” nos manuais das referidas linhas KANAGÁS, KANALISO, OPTILEX e KANALISO AP (fls. 499-514).
>
> 33. Assim, a RGI-6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
>
> A Posição 39.17 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de primeiro nível:
>
> 3917.10 - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos 3917.2 - Tubos rígidos:
>
> 3917.3 - Outros tubos:
>
> 3917.40 - Acessórios 34. Como aqui se está diante de tubos flexíveis de polietileno, o único texto que corresponde ao produto é o referente à subposição 3917.3 – Outros tubos, que é assim desdobrada em um segundo nível:
>
> 3917.31 -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa 3917.32 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios 3917.33 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios 3917.39 -- Outros 35. Após ser intimado, o contribuinte informou que os produtos objetos da consulta suportam pressão máxima de 1,6 Mpa. Ou seja, equivale ao texto da subposição de segundo nível 3917.32, já que não é reforçado com outras matérias, nem associado de outra forma com outras matérias e é apresentado sem acessórios.
>
> 36. A RGC-1 determina que:
>
> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
>
> 37. A subposição 3917.32, a nível regional (Mercosul), possui os seguintes desdobramentos a nível de itens:
>
> 3917.32.10 De copolímeros de etileno 3917.32.2 De polipropileno 3917.32.30 De poli(tereftalato de etileno)3917.32.40 De silicones 3917.32.5 De celulose regenerada 3917.32.90 Outros 38. Conforme já mencionado, a matéria prima do produto é o polietileno, portanto, a sua classificação se dá no item 3917.32.90 39. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVII, da Nota 8 do Capítulo 39 e da Posição 39.17), RGI-6 (texto das subposições 3917.3 e 3917.32) e RGC-1 (texto do item 3917.32.90), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e, ainda, com subsídios extraídos das Nesh, as mercadorias relacionadas no anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal, "Relação de Mercadorias Reclassificadas" CLASSIFICAM-SE no código NCM/TEC 3917.32.90, cuja alíquota TIPI é 5%.
>
> 40. Assim, procede-se a reclassificação fiscal das mercadorias, das linhas KANAGAS, KANALISO, KANALISO AP, OPTILEX, SUBDUTO AGRUPADO QUADRUPLO, SUBDUTO E DUTO LISO, fornecidos em rolos ou carretéis, conforme relacionado na planilha constante do anexo "Relação de Mercadorias Reclassificadas", procedendo-se ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados correspondente a diferença de alíquotas, conforme abaixo detalhado.

Diante das razões acima, tendo em vista a característica física flexível do produto apresentados em rolos ou carretéis, entendo que está correta a reclassificação fiscal com a subposição na forma indicada pela Fiscalização, devendo ser considerado o **Código NCM 3917.32.90**, cuja alíquota TIPI é 5% e, portanto, mantenho o auto de infração e a decisão recorrida.

**5. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**

DOCUMENTO VALIDADO